



## PROCESSO TC Nº 00086/12 (misto)

**Objeto:** Licitação - Concorrência 005/2011

**Órgão/Entidade:** Secretaria Municipal de Obras de Campina Grande

**Responsável(is):** : Alex Antonio de Azevedo Cruz – Secretário Municipal de Obras

**Exercício:** 2011

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA 005/2011 – COMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MACRO E MICRO DRENAGEM E URBANIZAÇÃO DO CANAL DA RAMADINHA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - ARQUIVAMENTO.

### RESOLUÇÃO RC2-TC 00196/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00086/12, referente à licitação, na modalidade concorrência, realizada pela Secretaria Municipal de Obras de Campina Grande, sob a responsabilidade do então Secretário Alex Antônio de Azevedo Cruz, para complementação dos serviços de macro e micro drenagem e urbanização do Canal da Ramadinha, naquele município, e nesta assentada, à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 01862/12, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria, nos termos da Resolução RN TC 10/2021.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 30/08/2022



## PROCESSO TC Nº 00086/12 (misto)

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Os presentes autos dizem respeito à licitação, na modalidade concorrência, realizada pela Secretaria Municipal de Obras de Campina Grande, sob a responsabilidade do então Secretário Alex Antônio de Azevedo Cruz, para complementação dos serviços de macro e micro drenagem e urbanização do Canal da Ramadinha, naquele município, e nesta assentada, à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 01862/12 (evento 10 do TRAMITA).

Cumprir informar, de início, que o Tribunal se pronunciou no presente processo em dois momentos, a saber:

- Resolução RC2 TC 00103/12, de 03/04/2012 (evento 6 do TRAMITA):

(...) ASSINAR PRAZO DE 60 DIAS para que o Secretário Municipal de Obras do Município de Campina Grande encaminhe a esta Corte de Contas a documentação relativa ao(à): (1) instrumento contratual; (2) portaria que nomeou a Comissão Especial de Licitação; (3) autorização da autoridade competente para promoção da Licitação; (4) projeto básico e executivo; e (5) proposta comercial da firma vencedora, contendo o quadro de quantitativos e de preços bem como o cronograma físico-financeiro.

- Acórdão AC2 TC 01862/16, de 06/11/2012 (fls. evento 10 do TRAMITA):

I) DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00103/12; e

II) JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade concorrência 05/2011/CEL/SECOB/PMCG, e o contrato 1052/2011/CJ/SECOB/PMCG, **enviando-se o processo à Auditoria para acompanhamento e avaliação da obra.** (*destaquei*)

Após a emissão do acórdão acima, a Auditoria se manifestou no presente processo em três momentos, conforme eventos 13, 15 e 58 do TRAMITA, entremeados por justificativas e documentos apresentados pela autoridade responsável, de forma que foram garantidos os consagrados direitos do contraditório e da ampla defesa.

Em pronunciamento derradeiro, evento 58 ou fls. 2535/2540 do TRAMITA, a Equipe de Instrução concluiu, *in verbis*:

*"Diante do exposto, esta Auditoria, após análise da documentação fornecida, sugere arquivamento dos autos, sem análise do mérito, com fulcro na RN 10/2021, artigo 1º, considerando que os recursos que custearam a execução das obras foram provenientes do Governo Federal, através de um contrato de repasse com CAIXA, nº 0222916-56."*

Por meio do Parecer nº 1594/22, fls. 2543/2546, subscrito pela d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Ministério Público de Contas opinou:

*"Ex positis, esta Representante Ministerial opina pelo arquivamento dos autos sem análise de mérito, posto não possuir esta Corte competência para análise do objeto processual, cabendo, inclusive, anulação do Acórdão AC2-TC-1561/09, em face de tal circunstância, opinando ainda pela disponibilização do presente álbum processual à*



## PROCESSO TC Nº 00086/12 (misto)

*Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba - SECEX, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.”*

É o relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Ante as conclusões da Auditoria e do pronunciamento do *Parquet* de Contas, voto pelo arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria, nos termos da Resolução RN TC 10/2021.

É o voto.

Assinado 4 de Setembro de 2022 às 09:58



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Setembro de 2022 às 20:38



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 09:07



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO